LEI Nº 3.395, 07 DE JULHO DE 1993

REVOGADA PELA LEI 4239/97

Dispõe sobre a colocação e manutenção de caçambas de coleta de terra e entulho nas vias e logradouros públicos do Município.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A colocação e manutenção de caçambas' de coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições é permitida nas vias e logradouros públicos, mediante prévio licenciamento do órgão competente.

Parágrafo único. A licença terá validade de l (um) ano, podendo ser renovada por períodos idênticos, sem limites.

Art. 2º O licenciamento poderá ser feito a empresa ou a autônomo que atendam às seguintes condições:

I - indicação, por escrito:
a) do número de caçambas a serem utilizadas;
b) de local apropriado para guarda das caçambas cadastradas;

II - utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentam;

III - pagamento da taxa correspondente.

§ 1º É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I, do caput deste artigo.

§ 2º Para efeito de adequação à legislação de uso e ocupação do solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.

§ 3º A taxa devida será de 05 (cinco) UPFMD por cada conjunto de dez caçambas e seu respectivo veículo aplicando-se a taxa de l (uma) UPFMD para as caçambas que não compuserem novo conjunto decimal.

Art. 3º Somente poderão ser licenciadas caçambas previamente cadastradas junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Para serem cadastradas as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - terem capacidade máxima de 7m3 (sete metros cúbicos);

II - serem pintadas em cores vivas, conforme definido no decreto regulamentar desta Lei;

III - estarem suas faces laterais externas, encimadas por faixas pintadas com tinta fosforescente;

IV - estarem identificadas com nome do licenciado, seu número de telefone e o número de cadastro da caçamba, nas quatro faces laterais externas;

Art. 4º Os veículos destinados ao transporte do conteúdo das caçambas serão cadastrados e licenciados observando-se o disposto no § 3º, do artigo 2º.

Art. 5º Somente poderão ser utilizados bota-foras públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao órgão competente.

Parágrafo único - A utilização de bota-fora públicos ou privados não cadastrados será aplicado ao infrator multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, em caso de reincidência a mesma será cobrada em dobro.”

Art. 6º É permitida a veiculação de propaganda comercial nas caçambas, obedecidas às normas contidas na regulamentação desta Lei e desde que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Art. 7º A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada aos seguintes requisitos:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia da calçada, (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando o espaço de um veículo;

b) ao longo do alinhamento da guia da calçada, (meio-fio) com 30 graus de inclinação em direção ao eixo da pista, e utilização de pequena área do passeio para suporte, de caçamba;

c) no passeio, junto ao meio-fio, com inclinação ou não de 30 graus em direção ao eixo da pista, para passeios com largura igualou superior a 3 (três) metros;

II - não será admitida a colocação de caçambas a menos de 3m (três metros) medidos das esquinas dos alinhamentos.

§ 1º Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§ 2º O tempo de permanência máxima para a mesma caçamba, para colocação e remoção, nos locais de estacionamento permitido, é de 1 (uma) semana;

§ 3º Nos locais de estacionamento proibido o tempo de permanência é limitado:

a) nos dias úteis, de 19:00 hs. às 07:00 do dia seguinte;

b) de 13:00 hs. de sábado até às 07:00 de segunda-feira;

c) nos domingos e feriados, horário livre;

d) a colocação e retirada das caçambas serão limitadas aos seguintes horários:

1 - nos dias úteis, de 06:00 às 07:00 hs. e de 19:00 às 22:00 hs. para retirada e colocação respectivamente;
2 - nos sábados, de 13:00 às 22:00 hs.;
3 - nos domingos e feriados, livre até 18:00 hs.;

Art. 8º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação escrita e protocolada, marcando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

II - multa diária de 0,5 (meia) UPFMD, por caçamba, aplicável a partir do dia subseqüente ao término do prazo previsto no inciso anterior, independente de qualquer notificação:

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão de licença pelo prazo de 7 (sete) dias;

V - cassação da licença.

§ 1º No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévio licenciamento, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso III do caput, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa 1 (uma) UPFMD diária por caçamba apreendida.

§ 2º A multa diária será cobrada em dobro e em triplo respectivamente se, após 7 (sete) e 14 (quatorze) dias do início de sua aplicação, o infrator não tiver sanado as irregularidades.

§ 3º As penalidades de suspensão e cessação da licença serão aplicadas sucessivamente se transcorrerem mais 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, da data da aplicação da multa em triplo sem que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10. As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta Lei têm prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 11. Compete ao órgão designado pela Administração Municipal promover o licenciamento e a fiscalização das empresas e operadores autônomos prestadores do serviço previsto nesta Lei bem como a criação e a manutenção do cadastro respectivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-055/93
Publicação: Jornal Gazeta do Oeste, nº 14 de 01/08/1993.